

REVISTA  
**DIREITO SEM  
FRONTEIRAS**

I. DOCTRINA NACIONAL

**3**

**PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO: A CONTRAVENÇÃO PENAL E SEUS  
REFLEXOS NO DIREITO CIVIL, PENAL, ADMINISTRATIVO E  
AMBIENTAL**

**NOISE NUISANCE: THE CRIMINAL CONTRAVENTION AND  
ITS EFFECTS ON CIVIL, CRIMINAL, ADMINISTRATIVE AND  
ENVIRONMENTAL LAW**

*Priscila Lini<sup>1</sup>  
Elsio Opata<sup>2</sup>*

---

1 Pós-Doutora em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2018), doutora (2015) e mestre (2011) em Direito Econômico e Socioambiental também pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e graduada em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (2007). Membro do Grupo de Pesquisa Gestão Pública Ambiental e Políticas Públicas de Desenvolvimento Sustentável (UFMS) e do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente: Sociedades Tradicionais e Sociedade Hegemônica (PUC-PR). Professora Adjunta na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Nova Andradina. Autor radicada no Brasil. E-mail: priscilalini@hotmail.com.

2 Polícia Militar do Estado do Paraná. Autor radicado no Brasil. E-mail: elsio357@hotmail.com.

**Como citar este artigo:**

LINI, Priscila; OPATA, Elsio. **Perturbação do sossego: a contravenção penal e seus reflexos no direito civil, penal, administrativo e ambiental.** Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul/Dez. 2018; v. 2 (5): 48-64.

## RESUMO

O presente trabalho tem como base a pesquisa na área da segurança pública, possuindo como principal objetivo demonstrar por intermédio da Constituição Federal de 1988, Decreto-Lei nº 3.688/41 e Lei nº 9.605/98, as definições acerca da perturbação do sossego, da perturbação da tranquilidade e da poluição sonora, bem como a intensidade com que esses problemas ocorrem e seus reflexos negativos para a sociedade. Dessa forma, será objeto de análise a legitimidade por parte do Estado para realizar a intervenção, pelo uso do seu poder de polícia frente ao particular, limitando assim os seus direitos em prol do bem comum. Ainda, estudam-se as demandas para o atendimento das situações que envolvem essas três modalidades e a comparação destas com as ocorrências de outros delitos, sua interligação e o direito de vizinhança, a tutela inibitória positiva e negativa do Estado, o custo administrativo da repressão aos delitos, e também a perturbação do sossego como dano moral e o dever de indenizar. Sob o viés ambiental, será analisada a poluição sonora e seus malefícios para a saúde humana, para a fauna e para a flora, as principais fontes de poluição sonora, os critérios e limites para a emissão de ruídos adotados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e pela Organização Mundial de Saúde e a lavratura do termo circunstanciado como forma de garantir o sossego ou de reprimenda. Ao final, busca-se demonstrar a eficácia das normas jurídicas em análise, quanto à prevenção, a repressão, e a não reincidência na prática desses delitos.

**Palavras-chave:** Perturbação do sossego. Contravenção. Segurança pública. Meio ambiente.

## ABSTRACT

The article is based on research and professional experience in the public security area, and its main goal is to demonstrate through legal institutes such as the Federal Constitution of 1988, DL nº 3.688/41 and Federal Law nº 9.605/98 about the definitions of the noise nuisance, tranquility disturbance and noise pollution, as well as the intensity which these problems occur, and their negative consequences for society. In this way, the State's legitimacy will be subject of review, to carry out the intervention through its police power over the citizen, thereby limiting their rights on behalf of the common good. Also, the demands of the situations involving these three types of problems and the comparison with occurrences of other offenses are studied, the link between them and the neighborhood's rights, the positive and negative inhibitory guardianship of the State, and also breach of the peace as a moral damage and the duty to pay an indemnity. About environmental issues, will be considered noise pollution and its harmful effects on human health, for the fauna and flora, the main sources of noise pollution, the criteria and limits for noise emissions adopted by the Brazilian Technical Standards Association and by the World Health Organization and the adjustment in terms in order to ensure peace. At the end, it seeks to demonstrate the effectiveness of legal rules under the prevention, suppression and recurrence in practice of these offenses.

**Keywords:** Noise nuisance. Contravention. Public security. Environment.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da perturbação do sossego sob os diversos subsistemas do direito: penal, civil, administrativo e ambiental, e a legitimidade da atuação do Estado, pelo uso do poder de polícia, para coibir e restringir “direitos” inerentes aos particulares, com pesquisa em dados estatísticos, colhidos diretamente perante aos órgãos de segurança pública da cidade de Foz do Iguaçu e região Oeste paranaense – Polícia Militar, e, no caso do município de Foz do Iguaçu-PR, a Guarda Municipal, analisando-se tanto a quantidade de ocorrências atendidas, como as solicitações feitas a esses órgãos, que estão ligadas diretamente à emissão de ruídos acima dos níveis permitidos, caracterizando a contravenção penal da perturbação do sossego ou da tranquilidade, contemplado no Art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, denominado Lei de Contravenções Penais.

Como análise qualitativa, esses elementos serão tratados de forma conjunta com dados de outros dois tipos de crimes considerados de maior potencial ofensivo, no caso, os furtos e roubos. Serão abordadas ainda as ligações entre os delitos da perturbação do sossego ou da tranquilidade com o direito de vizinhança previsto na Lei nº 10.406/2002, e o exercício da tutela inibitória por parte do Estado, tanto na forma positiva quanto negativa.

A poluição sonora será abordada sob a égide do direito ambiental, mais precisamente pela Lei nº 9.605/98, salientando todos os malefícios que esta causa aos seres humanos e ao entorno biológico, identificando-se as principais fontes de poluição sonora, os limites estabelecidos para a emissão de ruídos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas e pela Organização Mundial de Saúde.

Igualmente serão apresentados dados relevantes sobre a quantidade de termos circunstanciados confeccionados como tentativa de reprimir e, assim, garantir o sossego e a paz pública, no município de Foz do Iguaçu e demais cidades sob a responsabilidade do 14º Batalhão de Polícia Militar, e o custo administrativo envolvido.

### 1. DEFINIÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO

A perturbação do sossego está relacionada diretamente ao direito de vizinhança, que entre outras coisas, garante a toda pessoa que more somente em área residencial o direito ao sossego e ao descanso. Tal garantia encontra amparo constitucional, embora que de forma subjetiva no artigo 5º, entre os direitos e garantias fundamentais, mais especificamente em seu inciso X, que assegura entre outros direitos a inviolabilidade da vida privada. Assim, estaria assegurado tudo aquilo que permeia a vida de uma pessoa, inclusive a sua saúde e o seu sossego, como forma de recompor-se de todos os seus desforços pessoais realizados ao longo dos dias.

O Decreto-Lei nº 3.688/41 foi criado para dar proteção dos bens jurídicos por parte do Estado, caso viessem a sofrer com alguma espécie de violação de menor potencial ofensivo, frente às quais não fosse possível a aplicabilidade da legislação pertinente. A essas violações deu-se o nome de contravenções penais, por serem condutas praticadas de forma menos nociva à sociedade de modo geral.

A perturbação do sossego e a perturbação da tranquilidade estão entre as contravenções penais, previstas nos artigos 42 e 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de

outubro de 1941. O artigo 42, caput, traz um rol bastante amplo de possibilidades que podem ser consideradas como perturbação do sossego: gritaria, algazarra, exercício de profissão incômoda ou ruidosa, abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, ou provocação ou não impedimento de barulho produzido por animal de que se tem a guarda.

O objetivo é resguardar a paz pública, podendo ter como contraventor qualquer pessoa, desde que esta pratique a conduta típica descrita como contravenção penal exposta no artigo acima descrito. Já a vítima ou sujeito prejudicado, não pode ser apenas uma pessoa, mas, sim, um número de pessoas, pois o sossego é tido como algo que pertence a todos e não apenas a um indivíduo (JESUS, 2010).

Para caracterizar tal conduta como contravenção, prevista no art. 65 - “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável” -, basta que uma pessoa tenha a sua tranquilidade afetada, pois, enquanto no art. 42 o legislador procurou proteger o sossego coletivo, neste artigo o bem protegido é a tranquilidade pessoal, o que faz com que exista inclusive uma distinção da pena a ser aplicada.

Apesar dos dois tipos serem semelhantes, distinguindo-se apenas ao número de pessoas atingidas, o art. 65, menciona em seu caput a vontade do agente em querer o resultado previsto na norma, fato esse que poderia ser considerado como agravante, uma vez que o direito tutelado nesse caso é o individual e não o direito coletivo. Por isso, a pena para tal delito apresenta-se reduzida em um mês se comparada com o art. 42.

Fato é que, tal norma, tem por objetivo manter os níveis mínimos de civilidade para a convivência coletiva, impondo limites para as condutas de particulares que, de alguma forma se mostrem ruidosas, estabelecendo as correspondentes consequências ao contraventor. Ausente o bom senso no exercício dos direitos de vizinhança, o prejudicado pelo excesso de barulho produzido por outra pessoa tem o respaldo legal para exigir a cessação de tal incômodo, inclusive acionando a força policial.

## **2. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E A ATUAÇÃO POLICIAL NA REGIÃO OESTE DO PARANÁ**

A fim de mensurar o problema enfrentado com a perturbação do sossego ou da tranquilidade, tomar-se-á como parâmetro a região Oeste do Estado do Paraná, onde se localizam os municípios de Medianeira, São Miguel do Iguaçu, Serranópolis do Iguaçu, Itaipulândia, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e Foz do Iguaçu, fazendo-se uma breve análise dos quantitativos das solicitações feitas pelas populações dessas cidades, para o atendimento desse tipo de ocorrência.

O parâmetro de estudo será o número de demandas por perturbação do sossego em detrimento de outras duas, tidas como de maior relevância pelos órgãos de segurança pública, que são as infrações penais de furtos e roubos – realizadas no ano de 2015 – aos entes públicos municipais, pela atuação de suas Guardas Municipais, e ao 14º BPM do Estado do Paraná – que é o responsável pelo atendimento nas sete cidades acima nominadas.<sup>3</sup>

---

3 Pesquisa de coleta de dados realizada junto ao 14º Batalhão de Polícia Militar, sob supervisão do Ten.-Cel. QOPM Lauro Ota, Comandante do 14º Batalhão de Polícia Militar, e a Sd. QPM 1-0 Katia Sirico da Silva, auxiliar do Departamento de Planejamento, no primeiro semestre de 2016.

Ao analisar os dados fornecidos pela Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, percebe-se que foram atendidas um total de 320 (trezentas e vinte) ocorrências de furtos, 283 (duzentas e oitenta e três) ocorrências de roubos e 2052 (duas mil e cinquenta e duas) ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade no ano de 2015, ficando demonstrado que há uma grande demanda para o atendimento dessa última em detrimento das duas primeiras.

Ao realizar um cálculo percentual entre os números apresentados o resultado é ainda pior, pois consegue-se perceber de forma mais clara o quanto as ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade acabam por sobrecarregar todo o sistema de atendimento no campo da segurança pública, uma vez que a porcentagem desse tipo de ocorrência acaba por superar a demanda das ocorrências de furtos em 641,25% (seiscentos e quarenta e um vírgula vinte e cinco por cento). Já as ocorrências de roubos têm a sua demanda superada em 725,08834% (setecentos e vinte e cinco vírgula zero oito oito três quatro por cento), e por este motivo, uma das principais finalidades do policiamento ostensivo fica prejudicada, que é justamente a prevenção de delitos de maiores proporções.

Os dados fornecidos pelo 14º BPM apresentam um resultado ainda mais preocupante no tocante à quantidade de ocorrências atendidas, se comparadas com as de furtos e roubos também na mesma região. Somente no ano de 2015, foram atendidas 1887 ocorrências de furto no âmbito dos sete municípios mencionados, sendo que desse total 1112 somente no município de Foz do Iguaçu, as ocorrências de roubos totalizaram 1251 em toda a área de atuação e 949 em Foz do Iguaçu, as ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade contabilizaram o montante de 1.585 em toda a área de atuação e desse total 1.307 somente em Foz do Iguaçu.

Ao analisar os dados comparativos dos três primeiros meses do ano de 2015, com o mesmo período do ano de 2016, em toda a área de atuação do 14º BPM é possível perceber uma considerável queda no atendimento das contravenções de perturbação do sossego ou da tranquilidade, contudo essa queda não se dá pela ausência de solicitações, mas, sim, pelo crescimento do número de ocorrências atendidas de furtos e roubos.

Enquanto no período mencionado do ano de 2015, foram atendidas 463 ocorrências de furto, no ano de 2016 foram 667 atendimentos, os crimes de roubos somaram 349 atendimentos no primeiro trimestre do ano de 2015, passaram para a casa dos 528 casos de atendimentos, e as ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade que de janeiro a março de 2015, contabilizaram 365 ocorrências atendidas, em 2016 o número de atendimentos chegou a 287 situações no mesmo período.

Se transformados em percentual, esses números demonstram que em toda a área de atuação do 14º BPM, houve um aumento significativo de atendimentos de ocorrências, relacionadas a dois, dos três tipos de infrações penais em análise, sendo que os furtos aumentaram 44,06%, os roubos também tiveram um crescimento de 51,29%, e as perturbações do sossego ou da tranquilidade tiveram uma queda nos atendimentos de - 21,37%.

Ao se fazer a mesma análise do primeiro trimestre do ano de 2015, e de igual período do ano de 2016, dos três tipos de ocorrências em questão, apenas em Foz do Iguaçu, essa diferença é ainda maior, uma vez que em 2015 foram atendidas

273 ocorrências de furtos e em 2016 o número foi de 438 atendimentos, ou seja, ocorreu um aumento de 60,44%.

As ocorrências de roubos somaram em 2015, um total de 267 registros, já em 2016 foram realizados 450 atendimentos, sendo constatado um aumento de 68,54%, e os casos de perturbação do sossego ou da tranquilidade em 2015, chegaram à casa dos 302 casos atendidos, enquanto em 2016 foram 232 atendimentos, tendo, portanto, uma queda no atendimento em 23,18%, isso comparando-se apenas os meses de janeiro a março de ambos os anos.

Ao analisar o número de ligações recebidas pela Central de Operações (COPOM) do 14º BPM de Foz do Iguaçu, em todo o ano de 2015 e nos três primeiros meses do ano de 2015 e do ano de 2016, os números são alarmantes, já que foram recebidas no ano de 2015 um total de 1392 solicitações para o atendimento de ocorrências de furto, 1210 solicitações para o atendimento de ocorrências de roubos e 7177 solicitações para o atendimento de ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade.

Ou seja, se somadas as solicitações para o atendimento das ocorrências dos crimes de furto e de roubo, e comparadas com as contravenções penais de perturbação do sossego ou da tranquilidade, percebemos o quanto essas últimas acabam por sobrecarregar todo o sistema da segurança pública em relação ao atendimento de ocorrência por parte do Estado. Saliente-se que esses números representam apenas as solicitações feitas em Foz do Iguaçu, sem agregar dados dos demais municípios também atendidos pelo mencionado batalhão.

Ao se fazer os comparativos das ligações recebidas, solicitando atendimento apenas em Foz do Iguaçu, nos meses de janeiro a março do ano de 2015 e de igual período do ano de 2016, pode ser constatado um aumento nos três tipos de infrações penais em estudo, visto que, em 2015 foram recebidas 311 ligações de furto, e em 2016 foram 599, aumento de 92,60%. As ligações recebidas referentes a roubos em 2015 foram 320, em 2016 foram 587, aumento de 83,44%, e as ligações recebidas de perturbação do sossego ou da tranquilidade em 2015 foram 1443, em 2016 já chegam a casa das 1546 ligações recebidas, aumento de 7,14%, apenas nos três primeiros meses.

Outro fator importante a ser observado, são os dias e os horários de maior incidência das solicitações para o atendimento das ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade: 73,16% delas ocorrem nas sextas-feiras, sábados e domingos, e desse total, 73,05% delas ocorrem entre as 21h00min e às 03h00min da manhã.

Verifica-se que a perturbação do sossego deriva muito mais de momentos de lazer, recreação ou mesmo dos costumes da vida noturna, do que necessariamente de atividades comerciais, do trânsito intenso ou de ruídos típicos da construção civil. São, em sua maioria, sons excessivos voluntariamente executados por pessoas em festas, bares e comemorações, sem maiores preocupações com os habitantes das imediações.

### **3. ASPECTOS CIVIS DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO**

A perturbação do sossego, além de ser uma contravenção penal, também ocupa seu espaço entre as leis de caráter civil, como é o caso do disposto nos artigos 1.277 a 1.281 do Código Civil de 2002 e do Decreto-Lei nº 3.688/41, que buscam regular os incidentes principalmente da vida em sociedade, onde o problema da

perturbação do sossego ou da tranquilidade pode ser experimentado com maior frequência e intensidade. O Código Civil tratou de pormenorizar e ampliar a proteção daqueles atingidos pelas referidas condutas infracionais.

Dito diploma facilita, por vezes, a aplicação da norma no caso concreto, por possibilitar de forma clara a realização de enquadramentos distintos, ao ser proferida uma sentença, que pode determinar que o responsável – ou responsáveis – pela contravenção penal se abstenham daquela determinada prática, criando assim uma obrigação de não fazer.

Como mencionado, a Lei de Contravenções tratava apenas da perturbação do sossego ou da tranquilidade, sem mencionar outros fatores relacionados diretamente ao mau uso da propriedade por parte do titular confinante, como por exemplo, a segurança e a saúde daqueles que os circundam. Sobre os direitos de vizinhança Washington De Barros Monteiro, escreve:

Os direitos de vizinhança constituem limitações impostas pela boa convivência social, que se inspira na lealdade e na boa-fé. A propriedade deve ser usada de tal maneira que se torne possível a coexistência social. Se assim não se procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades (MONTEIRO, 2014. p. 352).

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Daibert quando aduz: “direitos de vizinhança são limitações impostas por normas jurídicas a propriedades individuais, com o escopo de conciliar interesses de proprietários vizinhos, reduzindo os poderes inerentes ao domínio e de modo a regular a convivência social.” (DAIBERT apud DINIZ, 2014, p. 307).

Tendo como base essas premissas, e visando evitar a contenda entre vizinhos que buscam, de um lado, o direito de usar, gozar e dispor da propriedade como melhor lhe aprouver e, de outro, o direito ao descanso a saúde e a segurança, é que o Código Civil tratou de regular o uso da propriedade, concedendo ao titular da propriedade vizinha que seja prejudicado pelo excesso de ruído a possibilidade de fazer parar tal incômodo, é o que prevê o Art. 1.277, como segue:

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança (BRASIL, 2002).

Quando se faz menção ao proprietário ou possuidor, quer dizer que qualquer pessoa que se encontre na posse de um imóvel e sinta-se atingida por atos praticados e interferências advindas da propriedade vizinha, que de alguma forma prejudiquem o sossego, a segurança ou a saúde sua ou de seus familiares, poderá invocar o seu direito frente ao causador de tal contravenção penal, para que esse interrompa a conduta ilícita.

Em se tratando de “atos prejudiciais” praticados por vizinhos, Carlos Roberto Gonçalves, classifica como ilegais os atos abusivos e atos lesivos, conforme segue:

Abusivos são os atos que, embora o causador do incômodo se mantenha nos limites de sua propriedade, mesmo assim vem a prejudicar o vizinho, muitas vezes

sob a forma de barulho excessivo. Consideram-se abusivos não só os atos praticados com o propósito deliberado de prejudicar o vizinho, senão também aqueles em que o titular exerce o seu direito de modo irregular, em desacordo com sua finalidade social; A teoria do abuso do direito é, hoje, acolhida em nosso direito, como se infere do art. 187 do Código Civil, que permite considerar ilícitos os atos praticados no exercício irregular de um direito. Lesivos são os atos que causam dano ao vizinho, embora o agente não esteja fazendo uso anormal de sua propriedade e a atividade tenha sido até autorizada por alvará expedido pelo Poder Público. É o caso, por exemplo, de uma indústria cuja fuligem esteja predjudicando ou poluindo o ambiente, embora normal a atividade (GONÇALVES, 2018, p. 344).

Em contrapartida, deve o possuidor que se considera prejudicado, atentar-se para alguns fatores como os relacionados à natureza da utilização do prédio vizinho, ou seja, para quais fins está sendo utilizado, sua localização baseada na distribuição e divisão em zonas comercial, industrial, residencial ou mista, assim como nos limites de tolerabilidade do comportamento em questão pelos demais vizinhos, antes de intentar qualquer ação. Pois uma vez apenas ele sendo o incomodado com aquela determinada atitude, dificilmente serão frutíferas as suas solicitações mesmo que realizadas de forma judicial.

De igual forma, descreve que os danos devem ser avaliados quanto a extensão do incômodo, o local onde o dano ocorreu, e qual dos confinantes ali se fixou primeiro, determinando a anterioridade da posse. Sobre a extensão do dano ou do incômodo, Gonçalves assim escreve:

Os atos ilegais e abusivos estão abrangidos pela norma do aludido art. 1.277, pois neles há o uso anormal da propriedade. O dispositivo em apreço confere não só ao proprietário como também ao possuidor o direito de fazer cessar as interferências ilegais ou abusivas provocadas pela utilização da propriedade vizinha, em detrimento de sua segurança, de seu sossego e de sua saúde. Uso anormal é tanto o ilícito como o abusivo, em desacordo com sua finalidade econômica ou social, a boa-fé ou os bons costumes. Para se aferir a normalidade ou a anormalidade da utilização de um imóvel, procura-se: 1) Verificar a extensão do dano ou do incômodo causado – se, nas circunstâncias, este se contém no limite do tolerável, não há razão para reprimi-lo. Com efeito, a vida em sociedade impõe às pessoas a obrigação de suportar certos incômodos, desde que não ultrapassem os limites do razoável e do tolerável. 2) Examinar a zona onde ocorre o conflito, bem como os costumes locais – não se pode apreciar com os mesmos padrões de normalidade do uso da propriedade em um bairro residencial e em um industrial, em uma cidade tranquila do interior e em uma capital (GONÇALVES, 2018. p. 355).

O art. 1.278 do mesmo diploma legal, traz uma ressalva no tocante ao ato de fazer cessar as interferências: “O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal” (BRASIL, 2002).

Nesse caso específico, mesmo que estejam ocorrendo interferências ligadas à saúde, à segurança ou ao sossego das pessoas residentes em determinado local, e essa interferência estiver sendo causada devido à prevalência de interesse público,



nada poderá ser feito para cessá-la, restando apenas ao lesado a possibilidade de ser indenizado pelos transtornos que lhe forem ocasionados pela continuidade da atividade danosa.

O art. 1.279, também do Código Civil de 2002, dá ao prejudicado a possibilidade de solicitar, mesmo quando lhe for indeferida via decisão judicial a cessação da atividade ilícita, que seja esta reduzida ou até mesmo eliminada, se existir tal possibilidade: “Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis” (BRASIL, 2002).

O direito de vizinhança, além de se basear no bom uso do imóvel, evitando seu uso indevido ou não permitido, baseia-se também na boa-fé, nos bons costumes e acima de tudo na reciprocidade das atitudes benéficas entre os proprietários de imóveis confinantes. Por conseguinte, cada um deve abrir mão de parte de seu direito, para que sua prerrogativa não acabe por invadir o direito do outro. Essa invasão de direitos quando realizada de forma nociva é considerada ato ilícito e, como preconiza o art. 927 do Código Civil, fica o ofensor obrigado a promover a sua reparação.

#### **4. A POLUIÇÃO SONORA E PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO SOB O VIÉS AMBIENTAL**

Também não bastando a abordagem feita pelo direito penal, administrativo e civil, o mesmo tema é objeto de reprimenda na esfera do direito ambiental por meio da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em que não mais é chamada de perturbação do sossego ou da tranquilidade, mas, sim, de “poluição sonora”, tendo inclusive uma previsão diferenciada no que diz respeito à pena e nas consequências quando do cometimento da infração penal.

A diferença está na intensidade com que essa infração é praticada e na vontade do agente causador, embora existam ruídos difíceis de redução de forma satisfatória, outros podem perfeitamente ser eliminados, como no caso dos carros que circulam pelas ruas das cidades com volumes de seus aparelhos de som extremamente altos, perturbando o sossego e poluindo o ambiente por onde passam:

Indevidamente confunde-se barulho com alegria. Essas situações podem coexistir. Contudo, o silêncio pode propiciar alegria. Ausência de barulho não é ausência de comunicação. Muitas vezes a comunicação ruidosa nada mais é do que a falta de diálogo, em que só uma das partes transmite sua mensagem, reduzindo-se os ouvintes à passividade (MACHADO, 2002. p. 602/603).

Como bem descreveu o citado doutrinador, a alegria ou o fato de estar alegre, não deve ser associado ao barulho, ao som alto, a gritaria, sendo perfeitamente possível que o silêncio ou uma conversa em um tom baixo, traga essa mesma alegria e interação, evitando, dessa forma, que a vontade de uma ou de algumas pessoas, venha a se sobrepor à vontade das demais.

Dentre as condutas humanas tipificadas como crimes ambientais, estão as de poluição em todos os seus tipos, incluindo a poluição sonora que pode acarretar grandes prejuízos aos seres humanos, bem como à fauna e a flora. Por esse motivo o art. 54 da Lei nº 9.605/98 traz a seguinte redação:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena – reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1.º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1(um) ano, e multa.

§2.º Se o crime:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção no abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias;

V – ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§3.º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (BRASIL, 1998).

Ao analisar o caput do artigo 54 ora transcrito, percebe-se que o legislador contempla a desnecessidade da comprovação do dano pela prática da poluição, bastando apenas que ela tenha existido. O legislador deixa claro que os afetados com as várias formas de poluição, entre elas a sonora, não é apenas o homem, mas também o meio circundante. Por esse motivo, é prevista a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos acrescida de multa, com valores a serem estipulados pelos órgãos competentes encarregados de realizar a fiscalização que, dentre outros fatores, levarão em conta o tamanho do(s) estrago(s) causado(s) ou apenas o risco – a possibilidade clara da ocorrência de dano.

Para a definição de conduta delituosa, necessário se faz que esta traga malefícios para o homem ou para o meio ambiente no caso, a poluição sonora traz prejuízos aos dois. Para o homem, os problemas causados pela exposição a esse tipo de poluição são das mais variadas ordens, conforme afirma Fernando Pimentel de Souza:

De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas da área que ficar surdo é só uma das consequências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento da pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual. Acrescente-se que a poluição sonora e o estresse auditivo são a terceira causa de maior incidência de doenças do trabalho. Além disso, verifica-se que o ruído estressante libera substâncias excitantes no cérebro, tornando as pessoas sem motivação própria, incapazes de suportar o silêncio. O tempo de exposição ao som também contribui para a perda da audição. Quanto maior período, maior a

probabilidade de lesão. Psicologicamente é possível acostumar-se a um ambiente ruidoso, mas fisiologicamente não (SOUZA apud FIORILLO. 2013. p. 354).

Acrescente-se alguns dados da Organização Mundial de Saúde, que apresentam ainda mais problemas que podem ser causados pela poluição sonora, como se vê:

Estudo publicado pela Organização Mundial de Saúde assinala como efeitos do ruído: perda de audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos. Como efeitos do ruído sobre a saúde em geral registram-se sintomas de grande fadiga, lassidão, fraqueza. O ritmo cardíaco acelera-se e a pressão arterial aumenta. Quanto ao sistema respiratório, pode-se registrar dispneia e impressão de asfixia. No concernente ao aparelho digestivo, as glândulas encarregadas de fabricar ou de regular os elementos químicos fundamentais para o equilíbrio humano são atingidas (como suprarrenais, hipófise etc.) (LE BRUIT apud MACHADO, 2002, p. 603/604).

Os efeitos da poluição sonora sobre o corpo humano são prejudiciais, capazes de transformar definitivamente a vida da pessoa, tornando-a incapaz de conviver de forma normal. Ainda segundo Fiorillo, a preocupação do poder público nos grandes centros urbanos com as atividades que possam poluir sonoramente o ambiente já vêm de longa data. As atenções voltam-se principalmente aos cultos religiosos, bares e casas noturnas, aeroportos, indústrias e veículos automotores. Além dos danos comprovadamente experimentados pelos seres humanos, a poluição sonora também traz prejuízos à fauna e à flora das regiões afetadas:

Poluição sonora é também uma agressão à natureza, ao meio ambiente em que o homem vive. Os efeitos da poluição são hoje tão amplos que já existem inúmeras organizações de defesa do meio ambiente. Segundo os zoólogos, as maiores dificuldades de adaptação dos animais ao cativeiro, decorrem principalmente do barulho artificial das cidades. Por outro lado, comprova-se, que nos locais de muito ruído é mais acentuada a presença de ratos e baratas, agentes potenciais de transmissão de doenças. As vibrações sonoras produzidas provocam a mudança de postura das aves e diminuição de sua produtividade. Pesquisadores dos EUA, estudando os efeitos do ruído sobre as plantas, fizeram uma experiência com as do gênero *Coleus*, possuidoras de grandes folhas coloridas e flores azuis. Doze dessas plantas, submetidas continuamente ao ruído, após seis dias apresentaram a redução de 47% em seu crescimento por causa, segundo os cientistas, da estridência persistente, que as fez perder grande quantidade de água através das folhas. As consequências do ruído nos animais silvestres são em muito semelhantes às sofridas pelos humanos, e ainda piores em alguns casos. Muitos animais dependem diretamente da audição para comunicar e para caçar, ou para evitar ser caçados. A diminuição destas capacidades acaba frequentemente por se fazer sentir ao nível da produtividade e de um elevado número de parâmetros fisiológicos. Os animais silvestres evitam zonas de grande poluição sonora (PEREZ, s.a.).

Muito embora, várias possam ser as fontes causadoras da poluição sonora, estudos foram realizados objetivando identificar quais seriam as principais fontes causadoras dessa modalidade de poluição e quais seriam as mais prejudiciais, tanto aos seres humanos, como para com os animais e as plantas (SIRVINSKAS, 2005, p. 85).

Baseados nesses estudos, algumas resoluções foram emitidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, exemplo da Resolução nº 001/90. Nessa relação estão como as atividades mais poluentes em termos de poluição sonora, “os aeroportos, as ferrovias, as rodovias, os estabelecimentos comerciais, as indústrias, propagandas políticas e as atividades sociais ou recreativas” (DEEBEIS, 1999. p. 91).

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (CONAMA, 1990).

Conforme visto, a Resolução adota como critérios para a emissão de ruídos os previstos pela Norma NBR-10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas que estabelece limites de emissão de ruídos na parte externa dos ambientes, posteriormente complementada pela NBR-10.152, que igualmente limita a emissão de ruídos, mas dessa vez na parte interna dos ambientes, trazendo uma lista com locais e limites de ruídos que podem ser emitidos por esses. A saber:

**Tabela 1** – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB(A)

<b>Tipos de áreas</b>	<b>Diurno</b>	<b>Noturno</b>
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

NBR nº 10.151, de junho de 2000.

Como forma de complementação, a tabela que será transcrita a seguir, trazida pela NBR-10.152, estipula os valores sonoros tidos como de conforto, assim como, os valores máximos permitidos para os locais nominados. Dessa forma, todo e qualquer ruído emitido acima dos valores máximos fixados, serão considerados como potencialmente prejudiciais, principalmente à saúde humana, de acordo com a seguinte tabela:

**Tabela 2** – Valores dB(A) e NC

<b>Locais</b>	<b>dB(A)</b>	<b>NC</b>
<b>Hospitais</b>		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35-45	30-40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40-50	35-45
Serviços	45-55	40-50
<b>Escolas</b>		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35-45	30-40
Salas de aula, Laboratórios	40-50	35-45
Circulação	45-55	40-50
<b>Hotéis</b>		
Apartamentos	35-45	30-40
Restaurantes, Salas de estar	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação	45-55	40-50
<b>Residências</b>		
Dormitórios	35-45	30-40
Salas de estar	40-50	35-45
<b>Auditórios</b>		
Salas de concertos, Teatros	30-40	25-30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de múltiplo uso	35-45	30-35
Restaurantes	40-50	35-45
<b>Escritórios</b>		
Salas de reunião	30-40	25-35
Salas de gerência, Salas de projetos e de Administração	35-45	30-40
Salas de computadores	45-65	40-60
Salas de mecanografia	50-60	45-55
<b>Locais para esporte</b>		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45-60	40-55

Notas: a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade. b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar risco de dano à saúde (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR nº 10.152/1987).

Como se pode ver, tanto a NBR-10.151 como a NBR-10.152, possuem grande importância do ponto de vista da preservação da saúde humana, da fauna e da flora, ao passo que, enquanto uma aponta para os níveis máximos em questão de poluição

sonora para ambientes externos, a outra trata da regularização do mesmo problema em ambientes internos. Esta preocupação não está somente em âmbito nacional, mas também internacional, tal demonstra Guilherme José Purvin de Figueiredo, in verbis:

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a poluição sonora é o terceiro mais grave problema ambiental enfrentado na área da saúde, ficando atrás somente da poluição atmosférica e das águas, vitimando, em média, 210 mil pessoas por ano. De acordo com a OMS, todo e qualquer som que ultrapasse os 55 decibéis já pode ser considerado nocivo para a saúde (FIGUEIREDO, 2013. p. 443).

Ainda em publicação feita no site da Associação Brasileira para a Qualidade Acústica, outros dados emitidos pela OMS, apontam que 10% da população mundial está exposta a níveis de pressão sonora que potencialmente podem causar perda auditiva induzida por ruído. Em aproximadamente metade destas pessoas o prejuízo auditivo pode ser atribuído ao ruído intenso (PRÓ-ACÚSTICA, s.a.).

Com previsão legal no artigo 69 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, o termo circunstanciado de ocorrências é muito utilizado dentro dos procedimentos policiais de atendimento de fatos que embora considerados delituosos, são de menor potencial ofensivo, ou seja, são aqueles cuja pena máxima chega aos 2 (dois) anos de prisão ou multa. Por se tratar de procedimento adotado nas infrações de menor potencial ofensivo, este acaba também por abranger tanto a perturbação do sossego, assim como, a perturbação da tranquilidade.

A fim de quantificar os termos circunstanciados de ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade na cidade de Foz do Iguaçu, bem como nas sete cidades atendidas que compõem a região Oeste paranaense, novamente serão utilizados dados estáticos fornecidos pelo departamento de planejamento do 14º BPM principal responsável pelo atendimento desse tipo de ocorrências nessas cidades.

No ano de 2015, nos meses de janeiro a março, em Foz do Iguaçu, os servidores estaduais atenderam 302 (trezentas e duas) ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade, sendo que desse total foram lavrados apenas 26 (vinte e seis) termos circunstanciados.

Já em 2016, nos meses de janeiro a março, em Foz do Iguaçu, embora o número de ocorrências atendidas tenha diminuído para 232 (duzentas e trinta e duas), o número de confecção de termos circunstanciados aumentou, tendo sido confeccionados 24 (vinte e quatro) termos.

Ainda no primeiro trimestre do ano de 2015, se somadas todas as ocorrências de perturbação do sossego ou da tranquilidade registradas nos municípios que compreendem a área do 14º BPM, tem-se um total de 365 (trezentas e sessenta e cinco) ocorrências, sendo confeccionados 66 (sessenta e seis) termos circunstanciados. Nessa mesma região e mesmo período no ano de 2016, foram 287 (duzentos e oitenta e sete) casos e desse total confeccionaram 55 (cinquenta e cinco) termos circunstanciados.

Em todo no ano de 2015, em Foz do Iguaçu, foram realizados 1.307 (mil trezentos e sete) atendimentos desse tipo de ocorrência, sendo que desse total, foram confeccionados 127 (cento e vinte e sete) termos circunstanciados. Também no ano de 2015, em toda a área de atuação do 14º BPM, foram atendidas 1585 (mil quinhentas e oitenta e cinco) ocorrências relativas a perturbação do sossego ou da tranquilidade e desse total, foram lavrados 294 (duzentos e noventa e quatro) termos circunstanciados.

Essa diferença entre o total de atendimentos e o total de termos circunstanciados pode ser justificada devido à grande quantidade de ocorrências que são atendidas e resolvidas apenas com a simples orientação das partes, bem como – nos casos em que se faz necessária a representação da parte ofendida – pela ausência dessa representação, o que impossibilita a confecção do referido termo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a perturbação do sossego, a perturbação da tranquilidade e a poluição sonora são infrações penais que fazem parte do cotidiano. Um dos objetivos do estudo realizado, foi demonstrar que a população e o poder público têm enfrentado grandes problemas na área da segurança, pelo fato de que as ocorrências dessa natureza sobrecarregam todo o sistema de atendimento e, no caso da Polícia Militar, acaba também por comprometer a sua função primordial que é o policiamento ostensivo preventivo.

Muito embora existam legislações específicas sobre os temas, permanece a preocupação do Estado com a imprecisão sobre o assunto, o que reduz a efetividade das medidas. Essas legislações, apesar de possibilitarem a aplicação da pena de prisão, demonstram – principalmente pela Lei das Contravenções Penais – a sua fragilidade em relação ao caráter inibitório da pena.

Pode-se concluir que essa fragilidade, está diretamente ligada à gravidade da pena a ser imposta, uma vez que em sua grande maioria a emissão de ruídos acima dos níveis permitidos é tida como sendo uma infração de menor potencial ofensivo. E, uma vez enquadrada a conduta delitiva do autor do fato, mediante à confecção dos termos circunstanciados, esta deverá ser obrigatoriamente submetida a apreciação dos Juizados Especiais Criminais que, em grande parte, optam por não aplicar as penas restritivas de liberdade dando lugar às penas alternativas, como a de prestação de serviços comunitários.

Mesmo existindo a previsão legal para substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, esta acaba por causar ao infrator a sensação de impunidade, fazendo com que a pena em vez de ser encarada como um fator inibitório, passe a ser encarada como um mero incômodo facilmente resolúvel, fazendo com que este volte a transgredir a norma.

Outro objetivo, foi demonstrar que na sua grande maioria, as divergências entre vizinhos são causadas pela presença de, pelo menos, um dessas três infrações penais. E que esses, embora barulhentos, passam despercebidos por uma grande parcela da população, mesmo sendo causadora, como ficou demonstrado de uma série de doenças principalmente nos seres humanos, mas que podem afetar de forma negativa todo o meio ambiente, comprometendo inclusive a fauna e a flora, alterando seus ciclos biológicos, sendo uma das preocupações até mesmo de órgãos internacionais como a Organização Mundial de Saúde.

Porém, a mais grave e premente necessidade é a conscientização da população em geral dos danos que a perturbação do sossego e da tranquilidade traz à coletividade e ao meio ambiente, evitando dar causa a quaisquer formas de produção de ruído excessivo. Dessa forma, evita-se o dispêndio de recursos públicos pela mobilização

de força policial para atender a tais demandas, direcionando sua atuação aos crimes de maior potencial ofensivo, mantendo-se a higidez do ambiente urbano comunitário sem elevar os custos do Estado para a manutenção da segurança pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR nº 10.151/2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR nº 10.152/1987.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL – Conselho Nacional de Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 001, de 08 de março de 1990.

DEEBEIS, Toufic Daher. (1999) **Elementos de Direito Ambiental Brasileiro**. 1ª ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito.

DINIZ, Maria Helena. (2014), **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 29 ed, volume 4, São Paulo, Saraiva.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (2013) **Curso De Direito Ambiental Brasileiro**. 6ª ed, São Paulo, Revista Dos Tribunais.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. (2013), **Curso De Direito Ambiental Brasileiro**. 14 ed, São Paulo, Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. (2018), **Direito Civil Brasileiro**. 13 ed, vol. 5, São Paulo, Saraiva.

JESUS, Damásio de. (2010), **Lei das Contravenções Penais Anotada**. 12 ed, São Paulo: Saraiva.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. (2002), **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed, São Paulo, Malheiros.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. (2013), **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed, São Paulo, Malheiros.



PEREZ, Marcos Antônio Ferraz. Poluição sonora mata – Primeira Parte. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/poluicao-sonora-mata-primeira-parte/>>. Mai/2016.

PRÓ-ACÚSTICA – Associação Brasileira para a Qualidade Acústica. **Organização Mundial da Saúde considera a poluição sonora, um problema de saúde pública.** Disponível em: <<http://www.proacustica.org.br/publicacoes/artigos-sobre-acustica-e-temas-relacionados/oms-considera-poluicao-sonora-problema-de-saude-publica.html>>. Mai/2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. (2005), **Manual de direito ambiental**. 3ª ed, São Paulo, Saraiva.

Artigo recebido em: 07/08/2018

Artigo aceito em: 28/11/2018